CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR
Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443
E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 22 de outubro de 2024.

PARECER JURÍDICO N.º 044/2024

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de lei nº 011, de 15/10/2024, que "autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar acordo com as vítimas do acidente da queda de arquibancada do evento "Show de Rodeio" e dá outras providências".

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que objetiva autorização legislativa para formular acordo judicial e extrajudicial com vítimas do acidente da queda de arquibancada do evento "Show de Rodeio", que estava programado entre as inúmeras atrações da festa de aniversário do Município, alegando que embora a atração fosse terceirizada, o Município é responsável solidariamente nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal.

Referida indenização seria no valor de até R$12.000,00, com base no menor orçamento do serviço dentre 3 apresentados pelas vítimas.

Juntamente ao projeto de lei segue a mensagem, termo de impacto financeiro e declaração de compatibilidade orçamentária.

É o relatório.

PARECER:

Prescreve o artigo 37, § 6º da Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como se pode observar, os atos da administração pública devem sempre estar pautados nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, a administração pública é sempre responsável pelos danos que seus agentes ou pessoas contratadas

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR
Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443
E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

por ela, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso em caso de dolo ou culpa.

Foi uma fatalidade que ninguém esperava e como causou danos materiais e estéticos a alguns participantes da festa, a indenização é medida que se impõe não apenas para amenizar os prejuízos e danos causados, mas também como forma de não impactar ainda mais o Município, que poderá ter uma condenação solidária muito maior.

Note-se que independente de termos um laudo definitivo do corpo de bombeiros indicando as causas do acidente, o que demonstraria eventual dolo ou culpa, por ter o Município responsabilidade objetiva e solidária em relação à terceirizada, ele responde pelos danos causados .

Ocorre que embora o Município reconheça sua responsabilidade objetiva, em razão do princípio da legalidade, ele não pode simplesmente emitir uma folha de cheque ou fazer um PIX e assim reparar o dano. É necessário que o acordo administrativo ou até mesmo judicial seja referendado pelo legislativo, por meio de aprovação de lei autorizadora.

Desde já esclarece que não há previsão na Lei Orgânica Municipal e nem há lei municipal específica definindo os critérios para celebrar acordos com particulares, razão pela qual até mesmo um acordo para pagamento ínfimo deve ser referendado pelo Legislativo.

No entanto, além do acordo ser feito com o aval do Legislativo, o Pleno do Tribunal de Contas do Paraná fixou regras no julgamento do acórdão nº 306/12[1], , a saber:

> *"4. Em conclusão, é possível a celebração de acordo extrajudicial pelo Poder Público para fazer frente a danos de pequena monta causados por serviço de saneamento e fornecimento de água. Para tanto, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na legislação, devem ser observadas 6 condições para o reconhecimento espontâneo da responsabilidade estatal:*
>
> *a) existência de prévia autorização legislativa. O Poder Legislativo deve aprovar e disciplinar por lei o processo administrativo de ressarcimento, definindo especialmente as hipóteses que lhe autorizam, seu procedimento, e a autoridade competente para deferir a pretensão formulada pelo particular. No caso dos Municípios, recomenda-se que a autorização para assinatura dos acordos alcance apenas a máxima autoridade administrativa – o prefeito, em relação à Administração Pública Direta, e os responsáveis pelas entidades componentes da Administração Indireta.*
>
> *O Poder Legislativo deve definir, ainda, se existe, ou não, valor máximo de desembolso pela Administração na via administrativa. Cabe a esse Poder, ademais, resolver se a homologação de cada acordo firmado também depende de específica autorização legal, ou se isso não é necessário;*
>
> *b) exaustiva verificação dos danos causados e da responsabilidade estatal por eles. Para tanto, o processo deve ser conduzido e supervisionado pela própria Administração Pública. Inicialmente, o Poder Público deve instrui-lo com pareceres de sua assessoria técnica e jurídica. Caso sejam apurados danos, o valor a*

[1] In https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2012/4/pdf/00009096.pdf

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR
Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443
E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ressarcir ao particular deverá ser calculado. Na sequência, o processo deverá ser decidido pela autoridade competente, e um resumo da decisão, publicado na imprensa oficial para que tenha validade. Evidentemente, também será preciso garantir ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ interessado o direito de manifestar-se no processo e de impugnar administrativamente a decisão tomada;

c) previsão de que a indenização ocorra, preferencialmente, por meio de serviços e obras prestados pelo Poder Público;

d) estrita obediência à ordem de pagamentos do ente público. Assim, na prática, o crédito resultante do acordo extrajudicial deverá ser inserido em uma das filas de pagamento do Poder Público: ou na fila dos precatórios, ou na fila das requisições de pequeno valor, caso o montante do acordo o permita;

e) não proposição pelo particular, enquanto durar o processo administrativo, de qualquer ação judicial contra o Poder Público, voltada a discutir os mesmos fatos, ou desistência da ação, caso já tenha sido proposta;

f) obtenção pela Administração, no momento da celebração do acordo, de quitação total por parte do particular. O particular deverá renunciar, a qualquer pretensão que possa querer fazer valer contra a Administração, no âmbito judicial ou extrajudicial, em relação aos mesmos fatos discutidos no processo administrativo".

Em suma, concluiu o órgão de controle que é possível a Administração pública celebrar acordos com particulares, seja na esfera judicial ou extrajudicial, desde que previamente autorizados por lei, observando ainda que deve haver demonstração do dano e responsabilidade do ente, motivação ou relato das vantagens pela celebração do acordo, observância da ordem de pagamento, ainda que por RPV, prévia dotação orçamentária e até mesmo previsão de quitação integral do débito.

Compulsando o projeto de lei e anexos, tem-se que todos os requisitos estão sendo observados, já que o dano às vitimas é público e há indicação das vantagens. Além disso há previsão do valor e da forma de pagamento e de que o recebimento da indenização acordada implicará em quitação plena, para nada mais exigir em tempo algum. Ainda, há declaração contábil demonstrando que o recurso tem previsão na LOA e há compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desta forma, caso seja o entendimento dos nobres vereadores, o projeto não tem vícios de legalidade e ainda cumpre as formalidades exigidas pelo Tribunal de Contas, devendo observar a prévia análise das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para submissão à análise do mérito pelo Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis.

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR
Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443
E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, atente-se ao pedido de urgência e análise pelas comissões competentes.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192